

multas imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.167
PROCESSO Nº. 2004/51532-6**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 021/1998 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEDUC.

Responsável: Sr.GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº 005.010.002-59, à devolução do valor de R\$712.207,62 (setecentos e doze mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 25.01.1999, até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$7.000,00 (sete mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.168

Processo nº. 2009/53931-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época do município de TUCURUI.

Advogada: Dra.CRISTIANE FREITAS SANTOS

Decisão recorrida: Acórdão nº 44.340 de 04.12.2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, reduzindo o débito junto ao Erário, para o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e a penalidade pelo dano ao Erário para R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e mantendo a multa de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.169

Processo nº. 2012/50659-0

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrentes: Sr. ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA, Presidente à época do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: Dr. Celso Felipe Pimenta Pinto

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.229 de 06.03.2012

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.170

Processos nºs 2009/50551-2 e 2009/50623-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§3º do art. 191 do Regimento)

Processo nº 2009/50551-2 – MARIA SELMA SANTOS DA SILVA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP Nº 2202, de 01.09.2008;

Processo nº 2009/50623-1 – MARIA JOSÉ DAS CHAGAS

MONTEIRO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401 Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP Nº 2879, de 01.10.2008.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos e da proposta de decisão da Exmª Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 52.171

Processos nºs. 2009/50576-0 e 2013/50220-1

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta da Decisão : Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento).

Processo nº. 2009/50576-0 – CÉLIA MARIA BOULHOSA MALATO, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1767, de 01.08.2008;

Processo nº. 2013/50220-1 - MÁRIO ANTÔNIO DE MACEDO, no cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, Portaria RET AP nº. 1322, de 30.05.2011.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos das propostas de decisões do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 52.172

Processo nº. 2011/50407-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 005/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 52.173

Assunto: Prestação de Contas.

Processo nº.2009/51295-9 – ASSOCIAÇÃO DE PAIS e AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente ao Convênio nº 03/2008, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. RENILDO ALVES DOS SANTOS, Presidente;

Processo nº. 2010/50784-3 – FEDERAÇÃO DAS MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA, no valor de R\$ 25.256,49 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao Convênio nº. 50/2008, firmado com a ALEPA, de responsabilidade da Sra. OSCARINA DA COSTA SOUSA, Presidente.

Processo nº. 2010/51562-6 – ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, no valor de R\$ 198.586,37 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente ao Convênio nº. 39/2008, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. CARLITO VIEIRA LOBO – Presidente;

Processo nº. 2010/51830-7 – ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES e CRIADORES ARTESANAIS DE PEIXES e CAMARÃO, no valor de R\$ 20.045,35 (vinte mil quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao Convênio nº. 061/2009, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. JOSÉ IZOMAR DE FREITAS BRAGA – Presidente;

Processo nº. 2012/50829-0 – CLUBE DE MÃES ELCIONE BARBALHO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio nº. 049/2011, firmado com a ALEPA, de responsabilidade da Sra. IRANILDA AZEVEDO MONTEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com isenção de multa em face à aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 52.174

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2010/50963-4 – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CURUÇA, referente ao Convênio ALEPA nº. 60/2009, no valor de R\$ 26.730,00 (vinte seis mil, setecentos e trinta reais), de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Modesto dos Santos, Presidente;

Processo nº.2010/51091-7 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CONDEIXA, referente ao Convênio ALEPA nº. 50/2009, no valor de R\$ 4.998,00 (quatro mil,

noventa e noventa e oito reais), de responsabilidade da Sra. Ieda Maria Amaral Leite, Presidente;

Processo nº.2010/52451-4 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CONDEIXA, referente ao Convênio ALEPA nº. 87/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Sra. Ieda Maria Amaral Leite, Presidente;

Processo nº.2010/52485-3 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CRISPIM, referente ao Convênio ALEPA nº. 60/2010, no valor de R\$ 18.390,00 (dezoito mil, trezentos e noventa e nove reais), de responsabilidade do Sr. Mauricio Barbosa Lima, Presidente;

Processo nº.2010/52515-3 – ASSOCIAÇÃO FAZENDA EMBRIÃO, referente ao Convênio ALEPA nº. 57/2009, no valor de R\$ 54.000,00 (cincoenta e quatro mil reais), de responsabilidade da Sra. Nelcy Maranhão Campos, Presidente;

Processo nº.2010/52620-3 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DA PRATINHA, referente ao Convênio ALEPA nº. 36/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. José Maria Batista Ferreira, Presidente;

Processo nº.2010/53058-3 – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA, referente ao Convênio ALEPA nº. 069/2009, no valor de R\$ 98.322,00 (noventa e oito mil, trezentos e vinte e dois reais), de responsabilidade da Sra. Maria Lima da Silva Neta, Presidente;

Processo nº.2011/50537-7 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ILHA SARACÁ, referente ao Convênio ALEPA nº. 31/2010, no valor de R\$ 10.305,00 (dez mil, trezentos e cinco reais), de responsabilidade do Sr. Jean do Socorro Melo Ribeiro, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 52.175

Processo nº. 2012/50431-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011 do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Dra. MARIA HELENA BORGES LOUREIRO – Procuradora Geral de Contas à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 34.278.380,21 (trinta e quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e vinte e um centavos) e dar quitação à responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.484

Processo nº. 2008/50838-8

Assunto: Prestação de Contas do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA – Diretor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II do Ato nº. 63, de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que, o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 548554

PORTARIA Nº 27.760, DE 26 DE JUNHO DE 2013

CONCEDER ao servidor **ANTONIO FERREIRA MAIA**, Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302, Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100382, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 18-06 a 21-06-2013.

PORTARIA Nº 27.761, DE 26 DE JUNHO DE 2013

CONCEDER ao servidor **DENILSON MARTINS NASCIMENTO**, Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100280, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 11-06 a 25-06-2013.

PORTARIA Nº 27.762, DE 26 DE JUNHO DE 2013

CONCEDER à servidora **DENISE PINHEIRO MARTINS**, Assessor de Fiscalização TCE-CPC-200 NS-01, matrícula nº 0101141, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 14-06 a 28-06-2013.